



PARECER Nº 02 , DE 2018 - CSOF

Da Comissão de Economia, Orçamento e Finanças sobre o Projeto de Lei nº 1725, de 2017, que "Estabelece a obrigatoriedade do Poder Executivo divulgar na internet os saldos das contas contábeis e bancárias mantidas pelo Tesouro Distrital."

AUTOR: Deputado Raimundo Ribeiro

RELATOR: Deputado Julio Cesar

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Comissão de Economia, Orçamento e Finanças, o Projeto de Lei nº 1725, de 2017, de autoria do Deputado Raimundo Ribeiro.

O Projeto de Lei epigrafado, estabelece a obrigatoriedade do poder executivo de divulgar na internet o saldo das contas contábeis e bancárias mantidas pelo Tesouro Distrital, conforme disposto Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências; a Lei Complementar nº 131, de 27 de maio de 2009 - Lei Capiberibe que acrescenta dispositivos à Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências, a fim de determinar a disponibilização, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; e a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.



Justifica o autor que a proposição tem por objetivo dar transparência as contas públicas, promovendo divulgação para a sociedade das informações relativas as disponibilidades de ativos financeiros de liquidez imediatas geridas pelo Tesouro do Distrito Federal, tornando publica sua real capacidade de pagamento das despesas públicas.

Apresenta a cláusula de vigência.

Não foram apresentadas emendas durante o prazo regimental.

O Projeto veio incólume da Comissão de Fiscalização, Governança, Transparência e Controle.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

É atribuição privativa da Comissão de Economia, Orçamento e Finanças exercer juízo no que tange a proposição elencada, atinente a admissibilidade e adequação orçamentária e financeira conforme preconizado no art. 64, inciso II, do Regimento interno desta Casa.

Cumprindo o trâmite regimental, a matéria foi distribuída à Comissão de Fiscalização, Transparência e Controle, que concluiu seu parecer, quanto ao mérito, pela aprovação, sem alterações.

Em vista dessa atribuição regimental e ao apreciar a matéria em tela, esta relatoria considera de extrema importância a iniciativa do nobre parlamentar.

Cabem os seguintes comentários sobre o Projeto de Lei.

Quanto a análise de admissibilidade da CEOF, entende-se como adequada a proposição que se harmonize com o Plano Plurianual, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, com a Lei Orçamentária Anual e com as normas de finanças públicas. Portanto, as proposições que por ventura impliquem em diminuição de receita ou aumento de despesa ou tenham repercussão de qualquer outro modo sobre o orçamento do Distrito Federal obrigatoriamente devem ser submetidas ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira.



A administração pública deve sempre primar pela publicidade de seus atos.

A Lei de Acesso à Informação, nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, legitimou o acompanhamento dos recursos financeiros da gestão pública; e nesta proposição o nobre deputado pretende trazer aos cidadãos do Distrito Federal um mecanismo ágil e prático para acompanhamento das contas públicas contábeis e bancárias.

A forma de divulgação proposta pelo nobre parlamentar, via internet, se coaduna com o Princípio da Economicidade, expressamente previsto no art. 70 da CF/88 e representa, em síntese, na promoção de resultados esperados com o menor custo possível. É a união da qualidade, celeridade e menor custo na prestação do serviço, bem como com o Princípio da Publicidade que tem como finalidade mostrar que o Poder Público deve agir com a maior transparência possível, para que a população tenha o conhecimento de todas as suas atuações e decisões.

Não restam dúvidas que a proposição não trará qualquer despesa acessória.

Diante do exposto, vota-se pela ADMISSIBILIDADE e APROVAÇÃO do PL 1725/2017, nos termos do art. 64, II, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

Sala das Comissões, de de 2018.

Deputado AGACIEL MAIA
Presidente

Deputado JULIO CESAR
Relator



FOLHA DE VOTAÇÃO

PROPOSIÇÃO: PL Nº 1725/2017 – Estabelece a obrigatoriedade do Poder Executivo divulgar na internet os saldos das contas contábeis e bancárias mantidas pelo Tesouro Distrital.

Autor: Deputado Raimundo Ribeiro

Relator: Deputado Julio Cesar

Parecer: Pela admissibilidade e aprovação.

Assinam e votam o parecer os Deputados:

Titulares	Presidente P	Acompanhamento				Destaque	Assinaturas
	Relator – R	Favo- rável	Con- trário	Abs- tenção	Ausente		
	Relator Ad Hoc-RAH						
	Leitura - L						
Agaciel Maia	P	X					
Julio Cesar	R	X					
Prof. Israel					X		
Rafael Prudente		X					
Chico Leite					X		
Voto de desempate do Presidente (Art. 78, XVIII)							
Suplentes		Acompanhamento				Assinaturas	
Wasny de Roure							
Telma Rufino							
Juarezão							
Wellington Luiz							
Cláudio Abrantes							
TOTAIS		3			2		

RESULTADO:

APROVADO

Parecer do Relator – Dep. JULIO CESAR

Voto em Separado – Dep. _____

REJEITADO Relator do parecer do Vencido: Dep. _____

Concedida Vista ao(s) Dep.: _____

Emendas apresentadas na reunião: _____ Aprovadas () Rejeitadas ()

Reunião: 4ª Reunião Extraordinária

Em, 26/06/2018

Deputado AGACIEL MAIA
Presidente da CEOF